



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.001007/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.643 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARIZA BATISTA LEPRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não tendo sido comprovado que o rendimento tributável considerado omitido foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual, procede a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-48.199 da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 81 e segs.).

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 71 a 75), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar	4.790,89
Multa de Ofício (passível de redução)	3.593,16

Juros de Mora (cálculo até 31/03/2008)	1.103,34
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 31/03/2008)	0,00
Total do Crédito Tributário	9.487,39

A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, tendo sido constatadas as infrações descritas a seguir:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, como valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.538,32, pagos pelas fontes pagadoras Cariacica Prefeitura, Uniodonto do Espírito Santo - Cooperativa de Trabalho - Odonto, Fundação Escelsa de Seguridade Social - Escelsos e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 123,30. O enquadramento legal encontra-se na fl. 73.

Cientificado, via postal, das exigências em 01/04/2008 (fl. 76), o sujeito passivo apresentou em 25/09/2008, **impugnação** às fls. 2 a 4, contestando o feito fiscal.

A contribuinte argumenta que os valores considerados omitidos teriam sido informados, por erro, como rendimentos recebidos de pessoas físicas. Para comprovar suas alegações, anexa aos autos pagamentos efetuados por pessoas físicas, bem como outros comprovantes de pagamentos. Presta outros esclarecimentos a respeito de rendimentos recebidos e apresenta planilha demonstrando qual deveria ser, em seu entendimento, o cálculo correto da apuração do imposto suplementar.

Ao final, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A defesa da contribuinte se baseia na alegação de que teria se equivocado ao informar os rendimentos tributados como omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste e que estes teriam sido declarado como rendimentos recebidos de pessoas físicas. Para comprovar o alegado, apresenta comprovantes de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Cariacica Prefeitura, Uniodonto do Espírito Santo - Cooperativa de Trabalho - Odonto, Fundação Escelsa de Seguridade Social - Escelsos e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como diversos comprovantes de pagamentos que teriam sido recebidos de pessoas físicas.

Conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº. 70.235, de 1972, no processo administrativo fiscal é necessária a apresentação pelo sujeito passivo dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, dos pontos de discordância e das razões e provas que possuir, sob pena de preclusão, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela análise dos autos, verifica-se que as provas apresentadas não foram suficientes para demonstrar o erro alegado pela contribuinte. Para tanto, seria necessário apresentar outras provas, tais como a escrituração do livro-caixa da contribuinte ou outro documento pertinente, que comprovassem de maneira cabal que teria sido cometido erro de fato pela contribuinte ao inserir as informações em sua Declaração de Ajuste e que os rendimentos considerados omitidos teriam sido informado como rendimentos recebidos de pessoas físicas. Dessa forma, deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos.

Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2012, Recurso Voluntário, fl. 94, sustentando, em apertada síntese, que a aparente omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, quando os rendimentos de pessoa jurídica foram informados na ficha de rendimentos de pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, se a contribuinte escritura o livro caixa, deveria tê-lo juntado aos autos para demonstrar os valores declarados como recebidos de pessoa física e assim comprovar, se fosse o caso, que os rendimentos de pessoa jurídica foram lançados de forma equivocada em sua DAA, entretanto oferecidos à tributação.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

